



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que tem como objetivo aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

Ciente da análise da Douta Procuradoria Geral do Município.

Segundo a Ata da Reunião da Comissão Permanente de licitação de folhas 1571/1572 compareceram ao certame 7 (sete) empresas, mas somente a empresa SALUTE foi declarada habilitada, tendo em vista que *“As demais empresas foram declaradas inabilitadas, por não apresentarem os seus respectivos atestados registrados no órgão competente, conforme exigido no Projeto Básico no item 6.1.2 e Edital no item 11.5.2”*.

Cabe ainda registrar a empresa C TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP recorreu da decisão da Comissão Permanente de licitação.

Em breve leitura da análise do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Município verificamos que existe a possibilidade de flexibilizar as formalidades previstas no Edital, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame, reforçando a ideia do formalismo moderado.

O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

O eventual descarte da proposta da Recorrente por não apresentar os seus respectivos atestados registrados no órgão competente, conforme exigido no Projeto Básico no item 6.1.2 e Edital no item 11.5.2, pode consubstanciar manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo	3445/23
Rubrica	159

também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

Neste sentido, DECIDO:

1- Dar parcial provimento do recurso da empresa C TEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP, aplicando-se o formalismo moderado, para afastar a necessidade de registro ao órgão competente dos atestados de capacidade técnica, previstos no Projeto Básico no item 6.1.2 e no item 11.5.2.do Edital do Certame Público.

2- Em atenção ao princípio da legalidade, em busca da maior competitividade e da melhor proposta para a Administração Pública, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 e, conforme jurisprudência nacional, DETERMINO o retorno dos autos para dar continuidade do certame, estendendo a presente decisão as demais participantes do certame, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Itaboraí, 02 de abril de 2024.


Maurício Rodriguez de Souza
Secretário Municipal de Educação
Matrícula n.º 44.719